

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.958, DE 1999

(Apenso o Projeto de Lei n.º 2.267, de 1999)

Altera a redação do art. 489 da Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, Código Civil, e dos arts. 927, 928 e 929 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, e dá outras providências.

Autor: Deputado Adão Preto

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo do Projeto de Lei n.º 1.958, de 1999, que pretende:

- a) alterar a redação do art. 489, do Código Civil, já revogado, Lei n.º 3.071, de 01 de janeiro de 1916, e portanto nesta parte alcançado o Projeto pela prejudicialidade, nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno;
- b) alterar os artigos 927, 928 e 929, do Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

As alterações no Código Processual objetivam enfatizar a função social da propriedade e submeter a liminar de manutenção ou reintegração de posse ao prévio reconhecimento daquele requisito, além de tornar obrigatória nos litígios coletivos a presença de juiz, no local, justificação prévia e **prazo de até sessenta dias para a concessão de liminares**, quando for o caso.

Apensado ao processo principal, há um outro, o PL n.º 2.267, de 1999, da Deputada Maria do Carmo Lara e do Deputado Nilmário Miranda, que

propõe a adição de três parágrafos ao art. 928, do Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

“Art. 928

.....
§ 2.º Quando se tratar de conflito coletivo pela posse de terra urbana ou rural, o juiz, verificando que o cumprimento da liminar pela força pública poderá colocar em risco a integridade física de pessoas, suspenderá o processo pelo prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, comunicando o Ministério Público, que deverá nesse tempo, em procedimento próprio, tentar intermediar as partes, visando uma solução pacífica do impasse.

§ 3.º Caso haja acordo, este será comunicado imediatamente ao juiz, para homologação, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

§ 4.º Não sendo possível a citação pessoal das partes demandadas, a citação se fará por edital, na forma do art. 94 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, nomeando-se defensor dativo.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o PL n.º 1.958/1999, quanto o PL n.º 2.267/1999, não encontram óbice na matéria de admissibilidade no tocante às normas constitucionais, inclusive quanto à iniciativa das proposições (Art. 61, da CF).

Todavia, parece-me haver injuridicidade formal quanto ao PL n.º 1.958, de 1999, por pretender alterar lei já revogada, o Código Civil de 1916.

Quanto ao mérito, há objeções que se fazem oportunas a ambos os Projetos de Lei.

A posse de coisa material, móvel ou imóvel, tem como consectário

lógico e imediato a sua proteção, os interditos ou ações possessórias, desde a sua concepção advinda dos romanos, “*Possessio ad interdicta*”.

Esta é a lição, também, de **Lafayete Rodrigues Pereira** em sua obra clássica **DIREITO DAS COISAS**, ao considerar como efeitos da posse:

- a) Dá direito aos interditos (ações possessórias);
- b) Conduz à prescrição aquisitiva (usucapião);
- c) Induz à presunção da propriedade.

E conclui o mesmo autor:

“Assim é que toda a posse dá direito aos interditos. A proteção dos interditos, é pois, caráter geral da posse no sentido jurídico.” (ob, cit. Edição Freitas Bastos, págs. 30 e 31)

Donde se deduz que a posse – que não é um direito, mas um fato de consequências jurídicas relevantes – sem os interditos, na forma hoje disciplinados, teria sua eficácia seriamente comprometida.

JHERING, na sua teoria objetiva da posse, sustenta que a posse é um interesse legalmente protegido: “Ela é a condição da utilização econômica da coisa e o direito lhe concede proteção”.

Entende ele, que a posse é, portanto, uma relação jurídica tendo por causa determinante um fato; e o conjunto de princípios, que a ela se referem, é uma instituição jurídica. (Apud Clovis Bevilacqua, “*Direito das Coisas*”, edição Forense, vol I, pág. 38).

ORLANDO GOMES, com a clareza que lhe é peculiar, doutrina:

“A proteção que o Direito dispensa à posse, na atualidade é uma derivação do sistema de defesa possessória do Direito Romano.

Mas no curso dos séculos, a ordenação romana foi enxertada com elementos novos, provenientes,

principalmente, do direito germânico, e do direito canônico.

No seu arcabouço, perdura a construção romana. A proteção possessória ainda se efetiva através de duas ordens de interditos instituídos pelos romanos, para manter a posse, no caso de turbação, ou para recuperá-la, no caso de esbulho. Contudo, as alterações introduzidas representam importante contribuição, sobretudo porque simplificam a defesa da posse."

(in DIREITOS REAIS, edição Forense, 1991, págs. 71 e 74)

O novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não inovou nesta matéria dos interditos possessórios.

Assim dispõe o art. 1.210 e seus parágrafos:

"Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa."

O Código de Processo Civil em vigor guarda inteira pertinência com a disciplina de proteção da posse pelo Código Civil, como se pode verificar dos art. 926 e 928, da Lei Processual:

“Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”

OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, em seus “Comentários ao Código de Processo Civil”, ao analisar os arts. 926 e 928, esclarece:

Quanto ao Art. 926:

“A primeira idéia que nos assalta quando verificamos que o direito consagra a faculdade de legítima defesa ao mero detentor é a de supor – seguindo a corrente da grande maioria dos doutrinadores que escrevem sobre pretensões e ações – que, ficando o titular da tença privado da coisa e tendo, por outro lado, perdido a ocasião de exercer a autotutela que o art. 502 lhe confere, não poderia a ordem jurídica negar-lhe a tutela jurisdicional, cuja função é precisamente a de oferecer sucedâneo ao impedimento imposto pelo Estado ao exercício da ação privada do titular do direito.

Se alguém tivesse ação para restaurar privadamente seu direito, a vedação de tal exercício privado de autotutela implicaria, necessariamente, o oferecimento de auxílio judicial para que a mesma ação estatalmente se exercesse, pois jamais poderia haver vedação para o exercício privado do direito, por meio da ação (de direito material) e, ao mesmo tempo, supressão da tutela jurisdicional correspondente, de modo que o direito – na ausência de

qualquer forma de realização no ambiente social – se tornasse despotencializado e inerte.”

(ob. citada, vol. XIII, págs. 255 e 256, edição “Revista dos Tribunais”).

Quanto ao Art. 929:

“A especialidade das ações possessórias tratadas pelo Código decorre das disposições constantes dos arts. 928 e 929. As ações possessórias, ditas interditais, tornam-se especiais por ensejarem a emissão de sentenças liminares, antecipatórias de certos efeitos da correspondente sentença final de procedência. A especialidade, aqui, é mais profunda e radical do que seria se apenas se invertessem fases do “processo de conhecimento”. A antecipação de eficácia das respectivas sentenças de procedência importa, no caso das ações possessórias, na antecipação daquilo que, nas condenatórias, seria a futura ação executória. Se a ação for de reintegração de posse, a medida liminar será executiva; se de manutenção de posse, o que se antecipa é o efeito mandamental da futura sentença de procedência.”

(ob. citada, vol. XIII, pag. 269, edição “Revista dos Tribunais”).

Convém relembrar que a Carta Magna já instituiu a desapropriação-sanção do imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, retirando-lhe o caráter absoluto de que se revestia a propriedade em épocas passadas, conforme o artigo 186, que dispõe:

“A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as

relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores".

Por fim, o artigo 191, da mesma Carta, pune o proprietário desidioso com a perda da terra via usucapião ***pro labore***.

Mesmo que se pretendesse, mediante substitutivo, adequar os projetos de lei ao nosso Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, haveria de se reconhecer, *data venia*, a impropriedade da matéria de mérito, que a toda evidência descaracteriza o caráter **cautelar** e **urgente** das medidas judiciais de manutenção e reintegração de posse.

Os prazos dilatados e o edital de citação exigidos, somente iriam obstar a garantia da posse, sobretudo nas ocupações massivas de imóveis rurais.

Por estas razões, voto pela inadmissibilidade, por injuridicidade formal, do Projeto de Lei n.º 1.958, de 1999, e, no mérito, pela desaprovação dele e do Projeto de Lei n.º 2.267, de 1999, apensado.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2011.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator